

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/10/2020, Seção 1, Pág. 45.
Portaria SERES nº 370, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 111.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sa Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201712203		
PARECER CNE/CES Nº: 617/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da autorização, com redução de vagas, do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201712203.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Código da Mantenedora: 119

Mantida:

Nome: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE

Código da IES: 862

Endereço Sede: Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1760, - de 1424 ao fim - lado par, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS, 79004311

Conceito Institucional: 4 (2016)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 1737 de 27/10/2000. Publicada em 31/10/2000.

Ato de Recredenciamento: Portaria 1007 de 17/08/2017. Publicada em 18/08/2017.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1405054

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3776h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1760, - de 1424 ao fim - lado par, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS, 79004311

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 142114, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,87, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,88, para o Corpo Docente; e 4,00, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente, 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas

alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, código 862, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, com sede no município de Rio de Janeiro, no Estado de Rio de Janeiro, a ser ministrado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1760, - de 1424 ao fim - lado par, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS, 79004311.

Considerações do Relator

A instituição tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2017).

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 3,87, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,88, correspondente ao Corpo Docente; e 4,00, para Instalações Físicas, resultando no Conceito de Curso 4 (quatro).

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

A SERES argumenta que “o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”. Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade”.

Considero que o conceito global 4 (quatro) atribuído a IES é um indicador mais do que suficiente para garantir a qualidade desejada. De fato, o número de vagas é consequência de outros indicadores, como por exemplo, corpo docente, instalações e demais itens avaliados. Portanto, não pode predominar sobre os demais conceitos, em especial, o conceito global. Ou seja, o conceito global 4 (quatro) deve prevalecer, pois incorpora todos os demais conceitos.

Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*. No entanto, a SERES levou em consideração apenas um indicador para definir uma redução de vagas. Para se tomar tal decisão, a Secretaria deveria ter considerado, no mínimo, a sustentabilidade financeira do curso autorizado. Não faz sentido aprovar um curso bem avaliado e não dar totais condições para que o curso seja implementado de forma adequada.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o artigo 20 da Lei nº 13.655/2018.

[...]

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso.

Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.

Dessa forma, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, com sede na Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, bairro Jardim TV Morena, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sa Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente